



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720020/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.050 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MULTA POR INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO. INCOMPLETUDE. POSSIBILIDADE.

É exigível a penalidade prevista pelo art. 69 da Lei. Nº 10.833/2003, combinado com o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, para o importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário ou da intenção do agente.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO ÀS MULTAS ADUANEIRAS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Sendo a penalidade aduaneira definida em texto legal vigente, não cabe ao julgador administrativo analisar o ferimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, por aplicação da Sumula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 16-92.649, da 17ª Turma da DRJ/SPO, de 27 de fevereiro de 2020:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de tributos, contribuições e a multa de ofício e regulamentar.

Segundo a Fiscalização, o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitiu e/ou prestou informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial inexata / incompleta (omissão da informação dos dados do Fabricante/Produtor dos bens importados nessas operações), necessária à determinação do procedimento de controle apropriado.

Diante do mencionado fato, aplicou-se a multa prevista no art.636, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002, atual Decreto nº 6.759/2009 - art.711, I). Cientificada do Auto de Infração em 16/02/2012 (fl.1.276), a interessada apresentou impugnação e documentos em 14/03/2012 (fls.1.279 e ss), alegando em síntese:

- Há nulidade por falta de juntada dos documentos comprobatórios da infração (ausência das cópias das DI);
- Como era impossível a identificação do produtor/fabricante informou o nome da importadora;
- A falta de informação do fabricante/produtor real não se constitui de informação relevante em face da inexpressiva quantidade e baixo valor dos produtos importados pela interessada.

O acórdão que julgou improcedente a impugnação da contribuinte recorrente, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MULTA. NÃO PRESTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

O importador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir e/ou prestar informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial inexata / incompleta, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado está sujeito à multa prevista no art.636, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002, atual Decreto nº 6.759/2009 - art.711, I).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão mencionada acima, a recorrente interpôs recurso voluntário, que, em síntese, pleiteia a nulidade do auto de infração, o cancelamento da cobrança devido à ausência de risco ao controle aduaneiro e a suposta observância do limite máximo de

10% da cobrança da penalidade. Após a inclusão do recurso nos autos do processo, este foi encaminhado para julgamento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

I – Das Nulidades

Não se vislumbra nulidade no presente acórdão nem no Auto de Infração, visto que a autuada foi devidamente notificada para explicar a ausência de informação sobre o fabricante ou produtor das mercadorias importadas (fls.04 e ss). A relação elaborada pela autoridade fiscal, contendo todas as Declarações de Importação (DI) investigadas, apresenta todos os dados relevantes para sua identificação. Cabe à interessada demonstrar, por meio de documentação idônea, o motivo da omissão dessas informações obrigatórias nas declarações de importação-DI, o que não foi feito.

O Decreto nº 70.235/1972, em seu artigo 59, enumera todas as situações nas quais os atos/procedimentos podem ser considerados nulos (numerus clausus). Conforme o dispositivo citado, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Irregularidades, incorreções e omissões diferentes das mencionadas no artigo anterior não acarretarão nulidade, desde que não prejudiquem o sujeito passivo ou não influam na solução do litígio.

Esses são os únicos vícios que poderiam resultar na nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles se verificou no presente processo e não foram abordados na contestação apresentada, não há fundamento para a alegação de nulidade.

II – Do Mérito

Quanto ao mérito na presente situação, a recorrente deveria, nas declarações de importação registradas pelos contribuintes no SISCOMEX, ter informado o produtor ou fabricante, conforme previsto no artigo 4º da IN 680/2006, reproduzido a seguir:

"Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro. Anexo Único INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR 34 - Fabricante ou Produtor Identificação da pessoa que fabricou ou produziu a mercadoria e sua relação com o exportador."

Como bem destacado pela autoridade fiscal, a informação precisa referente ao Fabricante/Produtor dos bens importados é de suma importância, pois influencia na

determinação de medidas para o controle aduaneiro pela Receita Federal do Brasil. Além da identificação do Fabricante/Produtor, deve ser indicada também qual a relação destes com o exportador. Ilustrando a importância da correta informação do fabricante dos bens importados nas declarações de importação registradas, menciona-se que com os dados do fabricante poderia ser realizada, de forma automática pelo próprio sistema SISCOMEX, uma rotina de comparação dos preços declarados pela fiscalizada com os preços constantes da base de dados da Receita Federal, para mercadorias do mesmo produtor. Isso poderia acarretar o direcionamento das declarações de importação para um controle fiscal mais rigoroso, como por exemplo, a instauração de um procedimento especial de fiscalização ou a seleção automática das declarações para um canal de conferência (exame documental, conferência física, exame de valor, etc.).

Portanto, ao omitir informação de natureza comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro, configurou-se uma hipótese de penalidade conforme artigo 711, parágrafo 1º, inciso I com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 84, caput e Lei nº 10.833/2003, art. 69, parágrafo 1º, além do já citado artigo 4º da IN 680/2006.

Essa penalidade foi aplicada em razão de o importador de regime aduaneiro ter omitido e/ou prestado informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial inexata/incompleta, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, conforme art.69 da Lei nº 10.833/03 (art.711, inciso III, do RA).

No presente caso, a recorrente forneceu informações incorretas na ocasião do registro da DI, imputando a penalidade prevista no art.711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. É importante lembrar que a infração à legislação tributária é meramente formal, não cabendo aferição de dolo ou culpa na sua caracterização, conforme reza o artigo 136 do CTN.

Portanto, é cabível a multa aplicada pela fiscalização, no percentual de 1% do valor aduaneiro, prevista pelo inciso III, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/2009, diante da prestação inexata de informação de natureza administrativa-tributária.

Neste sentido, faço menção à jurisprudência administrativa, especificamente ao acórdão n.º 9303-008.655, relatado pelo Conselheiro Demes Brito, no qual a Câmara Superior decidiu, por maioria dos votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 29/11/2010
CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO/OMISSÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO. A inexatidão ou omissão de informação especificada em ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista no art. 84 da MP 2.15835/01, combinado com o art. 69 da Lei 10.833/03.

Quanto à suposta inobservância dos limites estabelecidos pelo art. 711, §§ 3º, 4º e 5º, além de não terem sido mencionados na oportunidade da defesa na impugnação ao auto de infração, entendo que tais parágrafos não são aplicáveis ao presente caso.

Isso porque a infração imputada à recorrente está expressamente prevista no referido artigo em seu inciso III.

Trata-se de uma infração objetiva, de natureza meramente formal, como mencionado anteriormente, que independe da intenção do agente infrator. Basta sua verificação no plano fático para a aplicação da penalidade.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.